SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2218833 - RJ (2025/0218322-1)

RELATOR	:	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE	:	A P DE C
RECORRENTE	:	G P G
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

DIREITO PENAL. RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. FIXAÇÃO DE REGIME PRISIONAL INICIAL FECHADO. PENA DE 8 ANOS DE RECLUSÃO. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS FAVORÁVEIS. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 33, § 2º, *B*, DO CÓDIGO PENAL. INSTRUMENTALIZAÇÃO DA VULNERABILIDADE DA VÍTIMA MENOR. ARDIL EMPREGADO PARA COMERCIALIZAÇÃO DA DIGNIDADE SEXUAL. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA DEMONSTRADA. PRECEDENTES DO STJ. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 E 83/STJ.

Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 04/09/2025 a 10/09/2025, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP).

Brasília, 11 de setembro de 2025.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA50426802 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 11/09/2025 13:42:40
Publicação no DJEN/CNJ de 15/09/2025. Código de Controle do Documento: 56734e16-e0a8-426f-8575-6820b0e9ff22

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2218833 - RJ (2025/0218322-1)

RELATOR	:	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE	:	A P DE C
RECORRENTE	:	G P G
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

DIREITO PENAL. RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. FIXAÇÃO DE REGIME PRISIONAL INICIAL FECHADO. PENA DE 8 ANOS DE RECLUSÃO. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS FAVORÁVEIS. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 33, § 2º, *B*, DO CÓDIGO PENAL. INSTRUMENTALIZAÇÃO DA VULNERABILIDADE DA VÍTIMA MENOR. ARDIL EMPREGADO PARA COMERCIALIZAÇÃO DA DIGNIDADE SEXUAL. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA DEMONSTRADA. PRECEDENTES DO STJ. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 E 83/STJ.
Recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por **A P de C** e **G P G**, com fundamento na alínea *a* do permissivo constitucional, contra o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro na Apelação Criminal n. 0144764-13.2019.8.19.0001.

Consta que os recorrentes foram condenados pela prática do crime previsto no art. 217-A do Código Penal à pena de 8 anos de reclusão, em regime inicial fechado, na Ação Penal n. 0144764-13.2019.8.19.0001, da 19ª Vara Criminal da comarca do Rio de Janeiro/RJ (fls. 850/861).

A defesa interpôs apelação ao Tribunal fluminense, que negou provimento ao recurso (fls. 984/998).

Documento eletrônico VDA48857355 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 23/07/2025 17:01:18
Código de Controle do Documento: 4d560d67-8a30-45cf-90e2-babc3e830c36

Nesta via, os recorrentes alegam violação do art. 33, § 2º, *b*, do Código Penal, sustentando que a imposição do regime fechado carece de fundamentação idônea, considerando que as penas foram fixadas no mínimo legal em razão da sua primariedade e bons antecedentes, não havendo circunstâncias judiciais desfavoráveis.

Requerem o provimento do recurso, *com a reforma do aresto objurgado, estabelecendo-se o regime semiaberto para início de cumprimento da pena privativa de liberdade* (fl. 1.027).

Ofertadas contrarrazões (fls. 1.033/1.042), o Tribunal de origem admitiu o apelo (fls. 1.044/1.048).

O Ministério Público Federal opinou, às fls. 1.063/1.068, pelo não conhecimento ou não provimento do recurso especial, nos termos da seguinte ementa:

> PENAL. PROCESSO PENAL. RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. FIXAÇÃO DE REGIME PRISIONAL INICIAL FECHADO. PENA DE 08 (OITO) ANOS DE RECLUSÃO. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. MODUS OPERANDI. HEDIONDEZ DO CRIME. DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. PRETENSÃO QUE DEMANDA REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DO STJ.
>
> PARECER PELO NÃO CONHECIMENTO OU DESPROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia recursal cinge-se à análise da adequação da fundamentação utilizada para a fixação do regime prisional inicial mais gravoso, em aparente dissonância com o *quantum* da pena aplicada e as circunstâncias pessoais favoráveis dos recorrentes.

A jurisprudência consolidada desta Corte Superior estabelece que a simples gravidade abstrata do delito não constitui, por si só, fundamentação idônea para a imposição de regime mais severo que aquele decorrente do *quantum* da pena aplicada, conforme cristalizado na Súmula 440/STJ.

Nesse sentido, as Súmulas 718 e 719 do Supremo Tribunal Federal estabelecem, respectivamente, que *a opinião do julgador sobre a gravidade em abstrato do crime não constitui motivação idônea para a imposição de regime mais severo que o permitido segundo a pena aplicada* e *a imposição do regime de cumprimento mais severo do que a pena permitir exige motivação idônea*.

Documento eletrônico VDA48857355 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 23/07/2025 17:01:18
Código de Controle do Documento: 4d560d67-8a30-45cf-90e2-babc3e830c36

No presente caso, a análise pormenorizada do acórdão impugnado revela que o Tribunal de origem não se limitou à mera invocação da hediondez do delito ou de sua gravidade abstrata, mas fundamentou a imposição do regime fechado na gravidade concreta da conduta praticada pelos recorrentes.

Com efeito, o julgado atacado assentou que *o regime fechado mostra-se o mais adequado à gravidade da conduta ilícita imputada aos recorrentes, devidamente comprovada pelos elementos probatórios constantes nos autos, sendo também o único compatível com a reprovabilidade e a gravidade dos atos praticados* (fl. 985). Ademais, foi considerado especificamente o *modus operandi* do delito, que envolveu o ardil empregado pela recorrente G P G para atrair a vítima menor de idade ao veículo do corréu, mediante promessa falsa de visita a parentes e aquisição de alimentos, quando, na realidade, **havia prévio ajuste para a prática dos atos libidinosos mediante contraprestação financeira**.

Tais circunstâncias evidenciam **gravidade concreta da conduta** que transcende a tipificação abstrata do delito, caracterizando verdadeira instrumentalização da vulnerabilidade da menor, que contava com apenas 12 anos de idade, para satisfação da lascívia do agente e obtenção de vantagem econômica.

De acordo com a pacífica jurisprudência deste Superior Tribunal, mesmo quando a pena definitiva varia entre 4 e 8 anos de reclusão e as circunstâncias judiciais são favoráveis, pode-se justificar a aplicação de um regime mais severo devido à gravidade concreta do delito, conforme disposto no art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal. A propósito, confira-se o seguinte precedente:

> AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA. DOSIMETRIA. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. RÉU PRIMÁRIO. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS FAVORÁVEIS. REGIME INICIAL FECHADO. POSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. MODUS OPERANDI. MAIOR OUSADIA E PERICULOSIDADE EVIDENCIADA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE E INEXISTÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS APTOS A DESCONSTITUIR A DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
>
> I - É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos.
>
> **II - Não obstante o paciente seja primário, com circunstâncias judiciais favoráveis, tanto que a pena-base foi estabelecida no mínimo legal, o regime inicial fechado restou fixado com base na gravidade concreta da conduta, no modus operandi da ação, haja vista ter agido com violência e de modo sorrateiro, ou seja, traiçoeiro contra vítima menor de 14 anos**.
>
> III - A jurisprudência desta Corte Superior se firmou no sentido de que, havendo fundamentação concreta, e diante das circunstâncias do caso, é possível a fixação de regime inicial mais gravoso para o cumprimento da pena.
>
> IV - A toda evidência, o decisum agravado, ao confirmar o aresto impugnado, rechaçou as pretensões da defesa por meio de judiciosos argumentos, os quais encontram amparo na jurisprudência deste Sodalício.

Documento eletrônico VDA48857355 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 23/07/2025 17:01:18
Código de Controle do Documento: 4d560d67-8a30-45cf-90e2-babc3e830c36

Agravo regimental desprovido.
(AgRg no HC n. 647.767/SP, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 30/3/2021, DJe de 8/4/2021 - grifo nosso).

E, ainda: AgRg no AREsp n. 2.645.788/SP, Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 3/9/2024, DJe 6/9/2024; e AgRg no HC n. 809.793/SP, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 8/5/2023, DJe 11/5/2023.

Como se vê, o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência pacífica deste Superior Tribunal, que reconhece a possibilidade de fixação de regime inicial mais gravoso com base em elementos concretos que demonstrem a maior reprovabilidade da conduta, atraindo a incidência da Súmula 83 /STJ.

Por fim, eventual modificação da conclusão do Tribunal *a quo* demandaria necessariamente o reexame de matéria fático-probatória, medida vedada na via especial, consoante dispõe a Súmula 7/STJ.

Ante o exposto, **não conheço** do recurso especial.

Documento eletrônico VDA48857355 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 23/07/2025 17:01:18
Código de Controle do Documento: 4d560d67-8a30-45cf-90e2-babc3e830c36

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

REsp 2.218.833 / RJ

Número Registro: 2025/0218322-1

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
01447641320198190001 1447641320198190001 202525401269

Sessão Virtual de 04/09/2025 a 10/09/2025

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: A P DE C
RECORRENTE	: G P G
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL - ESTUPRO DE VULNERÁVEL

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 04/09/2025 a 10/09/2025, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA50397746 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 11/09/2025 00:27:34
Código de Controle do Documento: 819004eb-861f-4898-b01b-361223a83b54

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP).

Brasília, 10 de setembro de 2025

Documento eletrônico VDA50397746 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 11/09/2025 00:27:34
Código de Controle do Documento: 819004eb-861f-4898-b01b-361223a83b54